**Governo do Estado de Minas Gerais**
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**
**Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental**
**Gerência de Resíduos Sólidos**

feam 20 anos
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Inovação em Gestão Ambiental
FOLHA Nº 01
FEAM
PROTOCOLO Nº 761342/2010 01
DIVISÃO: GERES 12-11-10 FLN°
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**OF. Nº 809/2010/GERES/DQGA/FEAM**

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66516/2010
Processo nº: 00248/1991

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66516/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

**À**
**Mineração Ducal Indústria e Comércio Ltda.**
Rod MG 439, Km 6 - Zona Rural
CEP 35.582-000 Arcos/MG



Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 1

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

**1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº:** 66516 — **Folha 1/2**

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº _____ de / / ☐ Boletim de Ocorrência nº _____ de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº

**2. Agenda:** ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

**3. Órgão Autuante:** ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ PMMG ☐ SUPRAM

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 02 — RUBRICA — SISEMA

**4. Penalidades Aplicadas:** 1- ☐ Advertência 2- ☒ Multa Simples 3- ☐ Multa Diária 4- ☐ Apreensão 5- Embargo: ☐ de Obra ou ☒ de Atividade 6- Suspensão: ☐ de Atividade ☐ de Venda ☐ de Fabricação 7- ☐ Demolição obra 8- ☐ Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

**5. Autuado**

Nome do Autuado/ Empreendimento: Mineração Ducal Industria e Comercio Ltda

☐ CPF ☒ CNPJ: 22.623.490/0001-15 ☐ RG ☐ RGP ☐ Título Eleitoral ☐ CNH-UF ☐ Placa do Veículo ☐ RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (**Correspondência**): Rodovia MG 439 | Nº. / Km: 06 | Complemento:

Bairro/Logradouro: Zona Rural | Município: Arcos | UF: MG

CEP: 35.582-010 | Cx Postal: | Fone: ( ) - | E-mail:

**6. Atividade**

☐ **AAF** ☐ **Licenciamento** ☐ **DAIA** ☐ **Outorga** ☐ **Não há processo** ☒ **Processo nº** 248/1991

Atividade desenvolvida: Lavra a céu aberto em area carstica | Código da Atividade: A-02-05-4 | Porte: M | Classe: 5

**7. Outros Envolvidos Responsáveis**

Nome do 1º envolvido: | ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: | ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº:

**8. Localização da Infração**

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia MG 439 Km 06

Complemento (apartamento, loja, outros): | Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural

Município: Arcos | CEP: 35.582-000 | Fone: ( ) -

Infração em ambiente aquático: ☐ Rio ☐ Córrego ☐ Represa ☐ Reservatório UHE ☐ Pesque-Pague ☐ Criatório ☐ Tanque-rede ☐ Outro | Denominação do local:

| Coord. | | | Latitude: Grau / Minuto / Segundo | Longitude: Grau / Minuto / Segundo |
|---|---|---|---|---|
| | Geográficas: | DATUM ☐ SAD 69 ☐ Córrego Alegre | | |
| | Planas: UTM | FUSO 22 ___ 23 ___ 24 ___ | X= | Y= |
| | | | (6 dígitos) | (7 dígitos) |

Referência do Local:

**9. Descrição da Infração**

Descumprir a deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

FEAM — Protocolo nº: 0633531/2011 — Divisão: MAI - 23-08-2011 — Mat. _____ Visto _____ — FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE — FL Nº 02

PA: 248/1991/015/2011

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: 1548VV-3 | Assinatura do Autuado

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 2

**CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 66516 **Folha 2/2**

**10. Embasamento Legal**

| Inf. | Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. Nº | Órgão |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | 83 | I | 116 | — | — | 44844/08 | 7772/80 | — | 117 | | COPAM |
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |

**11. Atenuantes /Agravantes**

| Atenuantes | | | | | Agravantes | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 03 RUBRICA SISEMA

**12. Reincidência:** [X] Genérica [ ] Específica [ ] Não foi possível verificar

**13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

| Infração | Porte | Penalidade | Valor | [ ] Acréscimo [ ] Redução | Valor Total |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | M | [ ] Advertência [X] Multa Simples [ ] Multa Diária | R$ 50.000,00 | | 50.000,00 |
| | | [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária | | | |
| | | [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária | | | |
| | | [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária | | | |
| | | [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$ |
| ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$ |

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$ ( )

Valor total das multas: R$ 50.000,00 ( Cinquenta mil reais )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

**14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações**

**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**

**15. Testemunha**

| Nome Completo | | | [ ] CPF [ ] CNPJ [ ] RG |
|---|---|---|---|
| Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município |
| UF / CEP / Fone ( ) | | Assinatura | |

**16. Testemunha**

| Nome Completo | | | [ ] CPF [ ] CNPJ [ ] RG |
|---|---|---|---|
| Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município |
| UF / CEP / Fone ( ) | | Assinatura | |

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: [X] PRESIDENTE/FEAM [ ] DIRETOR GERAL/IGAM [ ] DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito America Gianetti, s/N, Bairro Serra Verde, Pander, Belo Horizonte - MG - Ed. Minas

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2020 Hora: 12 : 19

**17. Assinaturas**

| Servidor (Nome Legível) | MASP/Matrícula | Autuado/Empreendimento (Nome Legível) |
|---|---|---|
| Renato Teixeira Brandão | 1354844-3 | |
| Assinatura do servidor | | Função/Vínculo com o Autuado |
| | | Assinatura do Autuado/Representante Legal |

[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 4

248/1991/015/2011
L. PRO

248/91

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 6
RÚBRICA
SISEMA

**EXMO (ª). SR (ª). PRESIDENTE DA FEAM-FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE/MG.**

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado

**PROCESSO nº: 00248/1991**

**AI nº: 66516/2010/ FEAM**

SUPRAM Central Metropolitana
Protocolo nº: R.590361/2011
Responsável: 17.03.2011
Fl. nº

**MINERAÇÃO DUCAL INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** já devidamente qualificada no AI em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., nos termos do Decreto Estadual nº44.844/2008, apresentar sua **DEFESA** consoante os termos que passa a aduzir.

A **Defendente** foi autuada SUPOSTAMENTE sob o *argumento de que teria descumprido deliberação do COPAM, pelo que foi* lavrado o **AI nº66.516/2010/FEAM (cópia anexa)**, CÓDIGO 116, do Anexo I, do Artigo 83, do Decreto Estadual nº44.844/08, que especifica como infração descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Ressalta que referido AI, apesar de lavrado aos 22.10.2010, *somente aos 10.02.2011 foi recebido em sua unidade, o que está* demonstrado pelo AR constante dos autos. Portanto, apresenta sua DEFESA tempestivamente.

Regional Copam 17/03/2011 17:49 - R590361/2011

MAI

JOÃO PAULO DOMENICI DE BRITTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Topázio, 37/casa 02. Bairro Prado. CEP 30411-097.
Belo Horizonte, MG. Telefones/Fax: (31) 3327 7170 | 3327 7172 | 3327 7176 | 3327 7177.
universus.adv@uol.com.br - universus@veloxmail.com.br

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 5

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 7
RUBRICA
SISEMA

Feitas estas considerações iniciais, por discordar da forma e dosometria da pena aplicada apresenta sua DEFESA deixando claro que se mantém respeitosa aos Princípios da Impessoalidade, da Publicidade, da Moralidade e da Legalidade, que norteiam a Administração Pública.

Ratifica o seu sentimento de crença no idealismo e elevada *ética dos Servidores que compõem este Sistema Estadual de Meio Ambiente* de Minas Gerais, SISEMA/MG, mas reforça o seu desconforto diante da NOTIFICAÇÃO recebida por infração gravíssima num procedimento meramente burocrático, qual seja, ser autuada a partir de um gabinete administrativo, supostamente por deixar de enviar um documento eletrônico, o que a seu ver - se não evidenciada poluição - não pode nem deve vir revestido de dimensão que não lhe é própria, afastado do princípio da razoabilidade, ao ponto de alcançar o considerável e elevado valor de R$ *50.000,00 (cinqüenta mil reais).*

No entendimento da **Defendente Autuada** há flagrante *descompasso entre o enquadramento e a norma específica capitulada ao* invocar o fundamento do **artigo 83, códigos 116, do Decreto Estadual n° 44.844/08:**

CÓDIGO 116 – Descumprir determinação ou deliberação do COPAM - Infração considerada GRAVÍSSIMA.

O motivo específico que teria dado causa à lavratura do AI discutido diz respeito ao não encaminhamento por meio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais. Em prevalecendo este entendimento capitulado no AI discutido, desde já, toda e qualquer infração passará a ser entendida como GRAVÍSSIMA, pois todo e qualquer suposto descumprimento da norma passará a ser enquadrado como descumprimento de Deliberação do COPAM já que todas as normas aplicadas emanam daquele Colegiado.



JOÃO PAULO DOMENICI
DE BRITTO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Rua Topázio, 37/casa 02. Bairro Prado. CEP 30411-097.
Belo Horizonte, MG. Telefones/Fax: (31) 3327 7170 | 3327 7172 | 3327 7176 | 3327 7177.
universus.adv@uol.com.br - universus@veloxmail.com.br

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 6

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

Descabida a capitulação pretendida e exagerada a multa no valor de **R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**, para um suposto descumprimento de ordem burocrática. No entendimento da **Defendente** o valor é extremamente elevado e destoa do razoável para o caso em tela.

Tipificar e capitular uma infração de natureza gravíssima por *motivos de ordem eminentemente burocráticos destoa do Princípio da* Razoabilidade, o que sugere a necessária revisão da penalidade aplicada, em sua dose, no exercício do controle de legalidade pela própria Administração.

Não houvesse a prática e o método utilizado, em sua forma, *causado tanto desconforto tanto à Administração Pública quanto aos* administrados em geral, jamais veríamos editado em tão curto espaço de tempo as RESOLUÇÕES SEMAD Nº1.238, de 25 de novembro de 2010 e Nº1.249, de 27 de novembro de 2010 e posteriormente a PORTARIA FEAM nº418, de 29 de dezembro de 2010. (Cópias em anexo).

No entendimento da **Defendente**, os retro citados dispositivos normativos demonstram e refletem a dúvida e a insegurança trazidas quanto à fundamentação e capitulação avocada no procedimento e materializada no ato administrativo de lavratura do auto de infração.

Uma obrigação de fazer, meramente burocrática, não pode, *nem deve ter amplitude maior que a necessária.*

O simples ato de não apresentar o formulário exigido, por si *só, não causa dano ao meio ambiente, não causa nenhum impacto.* Assim, a tipificação vinculada ao embasamento legal pode e deve cuidar de descumprimento de determinações ou deliberações cujas conseqüências sejam realmente gravíssimas.



JOÃO PAULO DOMENICI
DE BRITTO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Rua Topázio, 37/casa 02. Bairro Prado. CEP 30411-097.
Belo Horizonte, MG. Telefones/Fax: (31) 3327 7170 | 3327 7172 | 3327 7176 | 3327 7177.
universus.adv@uol.com.br - universus@veloxmail.com.br

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 7

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

No mesmo diapasão, deve o Agente Ambiental ao praticar o ato administrativo de lavratura do auto de infração considerar todos os fatores relativos ao cumprimento dos demais dispositivos constantes da legislação ambiental estadual em vigor e aplicar as circunstâncias atenuantes conforme fixa o **inciso I, do artigo 68, alíneas**, considerando, *ainda, princípios basilares da legalidade do ato, como a razoabilidade e a* proporcionalidade.

Não há como deixar de avaliar a gravidade dos fatos, as suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e as evidências ou não de poluição ou degradação e proporção.

O Princípio Pedagógico ou Sócio-Educativo da norma jamais *pode ser deixado de lado. Não seria justo. Descabida a fundamentação!!!*

Ainda que, por hipótese, fosse admitida a possibilidade de *multa, fica evidente que o entendimento da natureza da infração como sendo* GRAVÍSSIMA necessitaria a adequada avaliação caso a caso e, por isso, para a **Defendente** em específico, a situação deve, como merece, ser revista e reavaliada.

Para o caso em tela, ainda que se decida pela aplicação de *alguma penalidade, a única possibilidade que se vislumbra seria, no máximo,* a ADVERTÊNCIA, haja vista tratar-se de situação prevista no arcabouço jurídico vigente, entendida com uma infração de natureza leve, uma vez que não foi detectada poluição ou degradação.

Isto posto, a **Defendente,** confiante e crédula no respeito *mútuo, invoca a elevada competência profissional que predomina no* SISEMA, para através de seus respeitáveis técnicos poder encontrar a solução adequada ao caso, por uma questão de JUSTIÇA!!!



JOÃO PAULO DOMENICI
DE BRITTO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Rua Topázio, 37/casa 02. Bairro Prado. CEP 30411-097.
Belo Horizonte, MG. Telefones/Fax: (31) 3327 7170 | 3327 7172 | 3327 7176 | 3327 7177.
universus.adv@uol.com.br - universus@veloxmail.com.br

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 8

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SISEMA

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Defendente Autuada** requer:

**I** - Que todas as decisões, notificações, intimações e comunicações sejam encaminhadas para o endereço de seus Procuradores, à **RUA TOPÁZIO Nº37, CASA 02, BAIRRO PRADO, BELO HORIZONTE, CEP:30.411-097**, nos termos do inciso IV, artigo 34, do Decreto Estadual n°44.844/2008;

**II** - Seja declarada a **INSUBSISTÊNCIA** e a conseqüente **NULIDADE** deste **Auto de Infração nº66516/2010,** por inexistir amparo legal a lhe sustentar na forma capitulada;

**III** – Se não declarada a nulidade que seja, então, a *penalidade de multa substituída pela penalidade de* ADVERTÊNCIA, *como* instrumento sócio-educativo;

**IV** – Em não se optando pela advertência e prevalecendo a multa, seja propiciada a possibilidade de assinatura de **TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da multa até o cumprimento final das avenças firmadas e definidas pela FEAM;

**IV** - Em não sendo este o entendimento requer:

**a)** Que valor de multa aplicada seja revisto levando-se em *conta as atenuantes fixadas pelo* ***inciso I, do artigo 68, do Decreto Estadual nº44.844/2008***, até o limite de **50%** (cinqüenta por cento) da faixa aplicada;



JOÃO PAULO DOMENICI
DE BRITTO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Rua Topázio, 37/casa 02. Bairro Prado. CEP 30411-097.
Belo Horizonte, MG. Telefones/Fax: (31) 3327 7170 | 3327 7172 | 3327 7176 | 3327 7177.
universus.adv@uol.com.br - universus@veloxmail.com.br

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 9

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 7
RUBRICA
SISEMA

**b)** Ao final, após a análise e cumprimento das obrigações firmadas, que seja aplicado o benefício do **§ 2º, do artigo 49, do Decreto Estadual nº44.844/2008** avaliada a possibilidade de redução do valor da multa em outros **50%** (cinquenta por cento) e conversão dos outros **50%** (cinquenta por cento) em medidas de compensação de natureza ambiental *nos termos do* ***artigo 63, inciso II****, do mesmo decreto retro.*

Pede Deferimento e Juntada.

*Belo Horizonte, 15 de março 2011.*

***Pp.***
***Suzana Coulaud Matragrano da Costa Cruz***
***OAB/MG 58.700***

***Pp.***
***João Paulo Domenici de Britto***
***OAB/MG 74.468***

JOÃO PAULO DOMENICI
DE BRITTO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

Rua Topázio, 37/casa 02. Bairro Prado. CEP 30411-097.
Belo Horizonte, MG. Telefones/Fax: (31) 3327 7170 | 3327 7172 | 3327 7176 | 3327 7177.
universus.adv@uol.com.br - universus@veloxmail.com.br



Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 10

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM**

**DESPACHO**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 35
RUBRICA

**Ao Gabinete,**

**Prezada Sra. Letícia Capistrano Campos,**

Remetemos o Processo Administrativo n.º 248/1991/015/2011, Auto de Infração n.º 66516/2010, em que foi autuado o empreendimento Mineração Ducal Indústria e Comércio LTDA, para esclarecimentos.

Segundo o Auto de Infração (fls. 02-03), o autuado é empreendimento de médio porte e foi aplicada a penalidade prevista no art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44844/08, tendo sido cominada penalidade no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, da leitura do expediente e do Decreto Estadual n.º 44844/08, especialmente da tabela prevista no anexo I do art. 83, não é possível aferir as razões da aplicação da multa no patamar acima, pelo que recomendamos a remessa do expediente à área técnica competente para que justifique o valor da multa, explicitando qual é a reincidência genérica apontada nos autos, retificando o Auto de Infração, se necessário.

Sem mais, renovo as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

**Marina Oliveira Marques**

**Analista Ambiental FEAM**
**MASP 1.378.300-6**



Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 11

À DGER.

Segue para análise
e providências.

Em 19/01/18.

Letícia Capistrano Campos
Chefe de Gabinete da FEAM
MASP 752.821-9

À GERFIM,

Para providências.

23/01/18

Renato Teixeira Brandao
Diretor de Gestão de Resíduos
MASP 1154804

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 36
RUBRICA

**Despacho**

**À DGER**

**Senhor Diretor,**

Em atendimento à solicitação de esclarecimento da multa considerada no patamar acima, informamos que o código 116 do Decreto 44.844 de 2008, no seu anexo, considera que este tipo de infração é classificado como Gravíssima e não Grave. O valor então aplicado seguiu o que determina a Legislação.

Além disso, a empresa é reincidente, conforme consta no auto de infração G-ASF nº 450/2010 (protocolo do SIAM nº 0188799/2011), mostrando que o código 115 da infração anterior também foi gravíssimo.

Atenciosamente,

**Karine Dias da Silva Prata Marques** 20.06.2018

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

Ao NAI,

Encaminho retorno da área técnica.

Em 25/06/18

Letícia Capistrano Campos
Chefe de Gabinete da FEAM
MASP 752.821-9

RECEBEMOS
NAI/FEAM
26/06/18
ASSINATURA

FEAM
Protocolo nº: 4938297/2020 37
Divisão: NAI FL. Nº
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

**PROCESSO Nº: 248/1991/015/2011**

**ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66516/2010**

**INTERESSADO: MINERAÇÃO DUCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

## ANÁLISE

A Mineração Ducal Indústria e Comércio Ltda foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009."*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração, porte médio do empreendimento e aplicação da reincidência verificada pelo cometimento de infração anterior, auto de infração nº 198/1999.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 66516/2010, por meio do OF.Nº 809/2010/GERES/DQGA/FEAM em 03/03/2011, apresentou defesa tempestivamente em 17/03/2011, alegando em síntese que:

- o simples ato de não apresentar o formulário exigido, por si só, não causa dano ao meio ambiente, não causando nenhum impacto;
- o valor da multa se mostra extremamente elevado e destoa do razoável para o caso em tela;
- ainda que se decida pela aplicação de alguma penalidade, a única possibilidade seria a advertência;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 38
RUBRICA
SISEMA

Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea
**A-02 Lavra a céu aberto**
A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil
A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa
A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais
A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 66516/2010, como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 39

O empreendimento Mineração Ducal Indústria e Comércio Ltda realiza atividade de "Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento" (DN 74/2004), cujo código da atividade é **A-02-05.4.** Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de Médio porte e **Classe 5**. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Pois bem. Em que pese a alegação da autuada de que o simples ato de não apresentar o formulário exigido, por si só, não causa dano ao meio ambiente, importa ressaltar que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito Estadual. **A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos.** Não causam danos ambientais diretamente, mas comprometem a confiabilidade dos dados no âmbito Estadual, tornando-os menos precisos e mascarando a realidade.

A autuada alega que o **valor da multa** se mostra extremamente elevado e destoa do razoável para o caso em tela, contudo, a aplicação de multa pelo agente fiscalizador está em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) prevista no art.83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/08, o porte do empreendimento e a constatação de reincidência verificada pelo cometimento de infração anterior.

Com relação à aplicação da **penalidade de advertência**, resta esclarecer que o artigo 58 do Decreto nº 44.844/08 é taxativo quanto à hipótese de aplicação, que ocorrerá somente quando forem praticadas infrações classificadas como leves. De modo que o pedido de aplicação da penalidade de advertência não merece acolhida, uma vez que a infração imputada à autuada é de natureza gravíssima, prevista no artigo 83, anexo, I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 40
RUBRICA

Diante do exposto, conclui-se que as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 66516/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de outubro, de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

# DECISÃO

FEAM
Protocolo nº: 5935/41/20
Divisão:
Visto
FL Nº 41
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 00248/1991/015/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66516/2010

AUTUADO: MINERAÇÃO DUCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais),** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.

THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 19

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 46
RUBRICA

**EXMO (ª). SR (ª). PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM/MG.**

1500.01.0074193/2021-79
~~SEMAD~~ NAI-FEAM

**PROCESSO nº: 00248/1991/015/2011**
**AI nº: 66516/2010**
**AGENDA: FEAM**
**OFÍCIO Nº 73/2021 NAI /GAB/FEAM/SISEMA**

RECEBEMOS
NAI/FEAM
09/06/21
ASSINATURA

**MINERAÇÃO DUCAL INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já devidamente qualificada no AI em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., nos termos do Decreto Estadual nº44.844/2008 c.c. Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar seu **RECURSO** consoante os termos que passa a aduzir.

A **Recorrente** foi autuada SUPOSTAMENTE sob o argumento de que teria descumprido deliberação do COPAM, pelo que foi lavrado o **AI nº66.516/2010/FEAM**, CÓDIGO 116, do Anexo I, do Artigo 83, do Decreto Estadual nº44.844/08, que especifica como infração descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aos 04 de maio de 2021, a **Recorrente** recebeu em sua CAIXA POSTAL, através de correspondência enviada com "AR", a NOTIFICAÇÃO



Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 20

contendo o Ofício nº 73/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, acompanhado do DAE para pagamento, no valor de R$ 139.419,02 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e dois centavos).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 47

Portanto, o presente RECURSO endereçado para a CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM, está absolutamente dentro do prazo previsto.

**DO PREPARO**

Em anexo a este RECURSO segue o Comprovante de Pagamento do DAE referente à ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO.

**PRELIMINARMENTE**

Ressalta que referido AI, apesar de lavrado aos 22.10.2010, somente agora, passados mais de 10 (dez) anos, em 20/04/2021, a Coordenadoria do Núcleo de Autos de Infração da FEAM expediu ofício comunicando a decisão: - **manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R$ 50.001,00 ( cinquenta mil e um reais).**

Assim, viola um princípio este basilar e norteador dos atos da Administração Pública, o **Princípio da Legalidade**, princípio este estabelecido no **art. 37 da Constituição Federal de 1988**.

A Administração Pública ao encaminhar o Ofício nº 73/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, acompanhado do DAE para pagamento, no valor de R$ 139.419,02 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e dois centavos), mais de 10 (DEZ) anos após a ocorrência dos fatos



Francisco Deslandes, 971/405, Anchieta | 30310-530 | Belo Horizonte - MG | (31) 3372 5000

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 21

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA - FOLHA Nº 48 RUBRICA

acaba por desconsiderar todo o arcabouço jurídico vigente e com isso desconsidera também o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Neste sentido o próprio Supremo Tribunal Federal - STF, de modo peremptório já sumulou que: "**A Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos." Súmula nº 473 do STF**.

Reportando ao **Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles,** cuja obra **Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição,** às ***págs.* 195/196,** podemos extrair que:

> *"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, págs. 195/196)".*

É exatamente esta situação que necessita ser observada:

**- O ato NULO não admite convalidação e invalida as suas consequências passadas, presentes e futuras, nas palavras do Ilustre Professor.**

**DA LEGALIDADE,**

**NORTEADORA DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 22

Inicialmente cabe ressaltar que a prescrição de maneira geral ocorre em 05 (cinco) anos quando a lei NÃO houver lhe fixado prazo menor.

Isto é ponto pacífico!!!

Também na forma da SÚMULA 314 DO STJ aplica-se a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE.

Por analogia, entende-se que, decorridos 05 (cinco) anos da decisão que determinou o arquivamento do processo, sem movimentação processual pela exequente e, não havendo notícia de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, o juiz poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Já o **Artigo 924, inciso V, o Novo CPC**, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, está assim definido:

> **Art. 924.** Extingue-se a execução quando:
>
> ...
>
> **V** - ocorrer a prescrição intercorrente.

Por derradeiro, também o STJ aprovou mais recentemente, aos 13/06/2019, a SÚMULA 633, ONDE:

> *- A Lei Federal nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativo no âmbito da administração pública federal, pode ser*



Francisco Deslandes, 971/405, Anchieta | 30310-530 | Belo Horizonte - MG | (31) 3372 5000

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 23

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 49

*aplicada de forma subsidiária* ***aos Estados*** *e Municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.*

Também na forma do **Artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873/1999**, prescreve em 05 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública, objetivando apurar infração à legislação em vigor e na forma do **§ 1º**, incide a prescrição do procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos.

## RAZÕES DE DEFESA

Induvidoso, portanto, que o presente Auto de Infração AI nº 229407/2020, deve ser julgado **INSUBSISTENTE**, já que torna juridicamente impossível a **CARACTERIZAÇÃO** da suposta infração na forma apresentada que versa sobre fato que deveria ter sido praticado, devendo ser **ARQUIVADO sem julgamento do mérito,** o que se REQUER, desde já.

O STJ aprovou a SÚMULA 633, ONDE:

- A Lei Federal nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativo no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e Municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.

No entendimento da **Recorrente/Autuada,** além das questões anteriormente alegadas há flagrante descompasso entre o enquadramento e a norma específica capitulada no fundamento do **artigo 83, códigos 116, do Decreto Estadual nº 44.844/08:**

**CÓDIGO 116 –** Descumprir determinação ou deliberação do COPAM, cuja capitulação promovida classifica a suposta infração como GRAVÍSSIMA.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA
FOLHA Nº 50
RUBRICA

Ora, se não foi detectada poluição ou degradação, falar em infração de natureza gravíssima por motivos de ordem eminentemente burocráticos destoa do Princípio da Razoabilidade, o que, por si só, sugere a necessária revisão da penalidade pelo CONTROLE DE LEGALIDADE.

Ratifica o seu sentimento de crença no idealismo e elevada ética dos Servidores que compõem este Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, SISEMA/MG, mas reforça o seu desconforto diante da NOTIFICAÇÃO recebida num procedimento meramente burocrático, qual seja, ser autuada a partir de um gabinete administrativo, supostamente por deixar de enviar um documento eletrônico, o que a seu ver - se não evidenciada poluição - não pode nem deve vir revestido de dimensão que não lhe é própria, afastado do princípio da razoabilidade, ao ponto de alcançar o considerável e elevado valor de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

No entendimento da **Defendente Autuada** há flagrante descompasso entre o enquadramento e a norma específica capitulada ao invocar o fundamento do **artigo 83, códigos 116, do Decreto Estadual nº 44.844/08:**

CÓDIGO 116 – Descumprir determinação ou deliberação do COPAM - Infração considerada GRAVÍSSIMA.

O motivo específico que teria dado causa à lavratura do AI discutido diz respeito ao não encaminhamento por meio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais. Em prevalecendo este



Francisco Deslandes, 971/405, Anchieta | 30310-530 | Belo Horizonte - MG | (31) 3372 5000

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 25

entendimento capitulado no AI discutido, desde já, toda e qualquer infração passará a ser entendida como GRAVÍSSIMA, pois todo e qualquer suposto descumprimento da norma passará a ser enquadrado como descumprimento de Deliberação do COPAM já que todas as normas aplicadas emanam daquele Colegiado.

Não houvesse a prática e o método utilizado, em sua forma, causado tanto desconforto tanto à Administração Pública quanto aos administrados em geral, jamais veríamos editado em tão curto espaço de tempo as RESOLUÇÕES SEMAD nº 1.238, de 25 de novembro de 2010 e nº 1.249, de 27 de novembro de 2010 e posteriormente a PORTARIA FEAM nº 418, de 29 de dezembro de 2010, conforme citado por ocasião da apresentação da Defesa Administrativa.

O simples ato de não apresentar o formulário exigido, por si só, não causa dano ao meio ambiente, não causa nenhum impacto, assim, a tipificação vinculada ao embasamento legal pode e deve cuidar de descumprimento de determinações ou deliberações cujas consequências sejam realmente gravíssimas.

No mesmo diapasão, deve o Agente Ambiental ao praticar o ato administrativo de lavratura do auto de infração considerar todos os outros fatores relativos ao cumprimento dos demais dispositivos constantes da legislação ambiental estadual em vigor, em especial as circunstâncias atenuantes conforme fixa o **inciso I, do artigo 68, alíneas**, considerando, ainda, princípios basilares da legalidade do ato, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Não há como deixar de avaliar a gravidade dos fatos, as suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e as evidências ou não de poluição ou degradação e proporção.



Francisco Deslandes, 971/405, Anchieta | 30310-530 | Belo Horizonte - MG | (31) 3372 5000

Processo (46390584) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 26

O Princípio Pedagógico ou Sócio-Educativo da norma jamais pode ser deixado de lado. Não seria justo. Portanto, descabida a fundamentação!!!

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 52
RUBRICA

Isto posto, a **Recorrente**, ROGA a esta CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM que reveja a DECISÃO e no exercício de suas funções quanto ao CONTROLE DE LEGALIDADE reestabeleça a segurança jurídica que o caso exige, por uma questão de LEGALIDADE e JUSTIÇA!!!

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Autuada/Recorrente** REQUER:

- QUE seja declarada a **INSUBSISTÊNCIA** e consequente **NULIDADE** do **Auto de Infração nº 66516/2010,** NÃO cabendo mais qualquer discussão a respeito na forma da SÚMULA nº 473 do STF e SÚMULAS nº 314 e nº 633, 634 e 635 do STJ.;

Termos em que,
Pede Deferimento e Juntada.
Belo Horizonte, 17 de MAIO de 2021.

***Pp.***
***Suzana Coulaud Matragrano da Costa Cruz***
***OAB/MG 58.700***

***Pp.***
***João Paulo Domenici de Britto***
***OAB/MG 74.468***

**Autuado:** Mineração Ducal Indústria e Comércio Ltda.

**Processo nº** 248/1991/015/2011

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66516/2010, infração gravíssima, porte médio.

***ANÁLISE nº 43/2022***

***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R$ 50.001,00 (vinte mil e um reais), em virtude de reincidência em infração gravíssima.

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 41.

Notificada regularmente da decisão em 06/05/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 17/05/2021, no qual aduziu, em síntese, que:

- o processo teria sido atingido pela prescrição intercorrente, conforme Lei Federal nº 9.873/99;

- haveria descompasso entre o enquadramento e a norma gravíssima, já que não foi detectada poluição ou degradação ambiental;

- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 68, I, alíneas, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade dos fatos, suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e evidências de ocorrência ou não de poluição ou degradação.

Requereu que seja declarada a insubsistência e nulidade do auto de infração, em consideração às Súmulas 473 do STF e 314, 633, 634 e 635, do STJ.
É o breve relatório.

## *II) FUNDAMENTAÇÃO*

Os fundamentos apresentados pela Recorrente, no entanto, não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e, assim, autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos as razões.

## II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99.

A prescrição intercorrente é alicerçada no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos, no entanto, são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Esclareço, inclusive, que a prescrição intercorrente foi tema de recursos repetitivos no STJ, que sedimentaram tal orientação.
Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Rememoro que foi submetida **ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011**, consoante disposto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016[1] - SEI 2090.01.0002933/2021-35.

[1] Art. 6º – Compete ao Presidente:

Essas são as razões pelas quais não pode ser declarada a prescrição intercorrente nos autos deste processo administrativo.

## II.2. DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. POLUIÇÃO. TIPO. ELEMENTO NÃO PREVISTO. MANUTENÇÃO.

Afirmou Recorrente que haveria "descompasso" entre o enquadramento da conduta como norma gravíssima, já que não foi detectada poluição ou degradação ambiental.

Lembremos que a Recorrente foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era "*descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM."*

Exercia a Recorrente a atividade de "Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento", codificada na DN 74/2004 como A-02-05-4, médio porte e classe 5. Deveria, pois, ter enviado as informações, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010 ou no prazo prorrogado pela DN 149/2010.

Traço aqui um breve histórico dos normativos de regência emitidos pelo COPAM:

- Em 2005 foi publicada a DN COPAM nº 90, que dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos industriais no Estado e que já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02.
- A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e instituiu, no artigo 3º, a obrigatoriedade de entrega das informações sobre geração, volume, características, armazenamento e transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos anualmente para os empreendimentos

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

classes 5 e 6 e a cada dois anos para os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4[2].

- Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 prorrogou o prazo previsto na DN 117/2008 para apresentação das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009.

Sobressai dos normativos em referência a relevância das informações sobre quantidade, tipos e destinação, prestadas pelo empreendedor, para a eficaz gestão dos resíduos sólidos minerários e industriais no âmbito do Estado. O Inventário de Resíduos Sólidos era um dos instrumentos da política estadual de gestão de resíduos, que consolidava um extenso banco de dados com vistas a aprimorar continuamente a gestão dos resíduos, em conformidade com a Lei Estadual nº 18.031/2009 e Resolução CONAMA nº 313/2002.

Nessa linha de considerações, é descabido afirmar que a conduta praticada não poderia ser considerada gravíssima, ante a não ocorrência de poluição ou degradação ambiental. Isso, por que o legislador estadual elevou ao *status* de gravíssimo o descumprimento de deliberação ou determinação do COPAM, independentemente da ocorrência da poluição/degradação ambiental quando da edição do Decreto nº 44.844/2008. Assim, em que pese não integrem o tipo infracional do código 116 a poluição e degradação ambiental, sopesou o legislador como gravíssima a conduta do autuado que descumprisse determinação ou deliberação emitidas pelo COPAM, que são atos administrativos normativos que

[2] Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4: 2[2]

A-01 - Lavra subterrânea.
A-02 - Lavra a céu aberto.
A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.
A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.
A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.
A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

contêm proposição geral do Poder Executivo e minudenciam comando abstrato da lei. Portanto, embora não tenha a Recorrente causado danos ambientais diretamente pela prática da infração prevista no Código 116, sua conduta comprometeu a credibilidade e a exatidão dos dados do inventário estadual.

Reitero que a Recorrente não entregou o inventário no prazo assinalado na DN 117/2008, nem providenciou a entrega no prazo estendido pela DN 149/2010. Ou seja, a Recorrente permaneceu inerte diante da obrigação normativa.

Quanto ao pedido de aplicação de atenuantes, foi omissa a Recorrente em especificar a qual faria jus e por que razão. Considerando, pelos seus dizeres, que se trataria da alínea "c", não se mostra aplicável, uma vez que não se constata nos autos a circunstância autorizadora - **menor gravidade dos fatos**, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. A gravidade mencionada na alínea é *dos fatos*, considerando-se os motivos e consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Ora, é inegável que o desatendimento à disposição normativa pelo transgressor prejudicou a confiabilidade e precisão do inventário e as ações fiscalizatórias porventura necessárias, comprometendo a eficiência da gestão, pelo Estado, dos resíduos gerados no exercício das atividades minerárias. Por essas razões, desautorizada está a aplicação da atenuante.

Finalmente, não houve qualquer violação às súmulas do STF e STJ veiculadas pela Recorrente.

- ✓ Súmula 473, do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- Não se verifica, na hipótese dos autos, qualquer vício capaz de comprometer sua legalidade e ensejar sua anulação. De igual modo, não há que ser revogado qualquer ato administrativo a ele referente.

- ✓ Súmula 314, do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

- Não há execução fiscal relativa ao AI 66516, cujo processo administrativo sequer transitou em julgado. Ademais, a Súmula trata de suspensão processual e de prescrição quinquenal intercorrente em processo judicial de execução fiscal, não administrativo, descabendo aplicação analógica.

- ✓ Súmula 633, do STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

- Repiso que não há motivo para a revisão de qualquer ato administrativo no processo em análise. Para além disso, o processo administrativo estadual é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002.

- ✓ Súmula 634, do STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

- Trata-se de entendimento a ser utilizado em ações de improbidade administrativa, com o objetivo de fixar o termo inicial do curso da prescrição, aplicando-se ao corréu particular as disposições do art. 23, I, e II, da Lei nº 8429/1992, mesmo prazo prescricional do agente público que praticou o ato ímprobo.

- ✓ Súmula 635, do STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

- Igualmente não é aplicável aos autos, já que os prazos prescricionais em

referência são relativos a procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor público.

Por tudo isso, considerando-se que a Recorrente não comprovou a entrega tempestiva das informações relativas ao inventário de resíduos sólidos minerários e que não há qualquer irregularidade nos autos deste processo, sugiro que seja mantida a penalidade imposta.

***III) CONCLUSÃO***

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples** no valor de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

***Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda***
***Analista Ambiental – MASP 1059325-9***